



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 640, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963

Dispõe sobre a cobrança da Taxa de Limpeza Pública e dá outras providências.

EDGARD GRECCO, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ decreta e eu promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - A Taxa de Limpeza Pública incide sobre os imóveis situados nos logradouros do Município em que haja o serviço de coleta de lixo domiciliar.

§ Único - Nos logradouros onde exista apenas coleta de lixo domiciliar, não será devida a taxa pelos imóveis não construídos.

Artigo 2º - Estão também sujeitos à taxa:

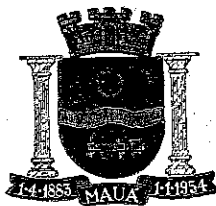
- a) os proprietários de circos, teatros ambulantes, parques de diversões e outras instalações congêneres;
- b) os negociantes que se instalarem nas feiras-livres;
- c) os interessados na remoção especial ou extraordinária de resíduos, escórias, lixo ou de animais mortos;
- d) os proprietários de terrenos baldios quando a Prefeitura executar a limpeza dos mesmos em consequência da não observância à Legislação Municipal.

CAPÍTULO II
DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Artigo 3º - Não estão sujeitos à taxa:

- a) os bens da União, dos Estados e dos Municípios;
- b) os templos de qualquer culto, bens de partidos políticos, de instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.

-continua fls. 2-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 640, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963 - fls.2

Artigo 4º - São isentos da Taxa:

- a) os prédios pertencentes a instituições religiosas de qualquer culto, quando exclusivamente ocupados por escolas de qualquer grau ou profissão que ministrem ensino gratuito;
- b) os prédios cedidos gratuitamente para o funcionamento de qualquer serviço municipal, estadual ou federal, enquanto perdurar a cessão;
- c) os prédios pertencentes a associações de classe, sindicatos, entidades assistenciais, culturais ou esportivas legalmente constituídas, desde que ocupados com as atividades a que se destinam;
- d) os prédios pertencentes a estabelecimentos particulares de ensino de qualquer grau ou natureza, oficialmente reconhecidos, que provarem manter alunos gratuitos na seguinte proporção:
 - 1º - 10% (dez por cento) dos matriculados nos cursos pré-primário, primário e preparatório;
 - 2º - 5% (cinco por cento) dos matriculados nos cursos secundários, normal e profissional;
 - 3º - 2% (dois por cento) dos matriculados nos cursos superiores e de educação artística.

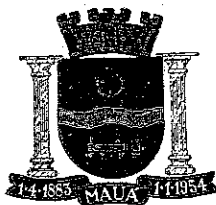
Artigo 5º - As isenções serão concedidas anualmente, mediante requerimento do interessado apresentado até o dia 31 de outubro para o exercício subsequente, que deverá provar:

- a) sua propriedade sobre o imóvel;
- b) legitimidade do pedido provada através de exibição dos documentos exigidos pelos órgãos competentes da Prefeitura;
- c) observância à legislação vigente.

§ Único - Exceto nos casos de início de atividade, não serão concedidas isenções no decorrer do exercício, quando a isenção - requerida fôr a êle correspondente.

Artigo 6º - As isenções serão cassadas, a qualquer tempo a critério do órgão competente da Prefeitura, desde que se verifique - não corresponderem à realidade as declarações dos interessados, bem co

-continua fls.3-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 640, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963 - fls.3

mo os documentos exibidos.

CAPÍTULO III
DOS CONTRIBUINTES

Artigo 7º - A taxa será exigida do proprietário possuidor, ou ocupante do imóvel, sem que sua arrecadação importe em reconhecimento por parte da Prefeitura de qualquer direito real do contribuinte.

§ Único - Os condôminos serão solidariamente responsáveis pela taxa devida pela propriedade comum.

CAPÍTULO IV
DA INSCRIÇÃO

Artigo 8º - Aplica-se, para os efeitos do lançamento da taxa de limpeza pública, as inscrições apresentadas pelos proprietários, ocupantes ou possuidores de imóveis urbanos nos termos do que dispõe o capítulo IV da lei que rege o lançamento e arrecadação do imposto Predial.

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO

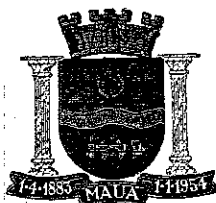
Artigo 9º - O lançamento da taxa será feito anualmente, em nome do proprietário, ocupante ou possuidor do imóvel, uma para cada unidade tributária, embora agrupadas, de acordo com a inscrição.

§ 1º - O lançamento relativo à unidade objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome do promitente vendedor, podendo ainda constar o nome do compromissário comprador, ficando, sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento.

§ 2º - O lançamento sobre unidade objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários, devendo, porém, ser lançados isoladamente os proprietários de apartamentos que, nos termos da legislação civil, constituírem propriedades autô-

-continua fls.4-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 640, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963 - fls.4

nomas.

Artigo 10 - Os prédios que, no decorrer do exercício - passarem a constituir objeto de lançamento da taxa, serão lançados pelo período restante, a partir do trimestre seguinte à expedição de "habite-se", observadas as disposições legais vigentes.

Artigo 11 - O lançamento relativo a prédios sonegados à inscrição imobiliária será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir, e aplicado em dôbro.

§ Único - A aplicação do acréscimo de que trata este artigo constará obrigatoriamente do lançamento e vigorará até o exercício em que for regularizada a inscrição.

Artigo 12 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos os lançamentos substitutivos.

§ 1º - Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores, quando omitidos, serão feitos em conformidade com os valores e disposições legais às épocas a que os mesmos se referirem.

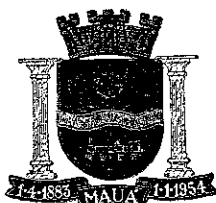
§ 2º - Serão expedidos lançamentos aditivos sempre que a Prefeitura verificar que a inscrição imobiliária, procedida em conformidade com os elementos fornecidos pelos interessados, importou em sonegação de objeto sujeito a taxa. O lançamento aditivo não invalida o lançamento aditado.

Artigo 13 - Os lançamentos serão objeto de aviso obrigatoriamente entregue ao contribuinte, ocupante ou possuidor do imóvel, - em enderêço para êsse fim, por êle comunicado.

§ Único - Não sendo encontrado o contribuinte, será êle notificado por edital afixado no local de costume e, quando possível, pela imprensa.

Artigo 14 - Nenhum lançamento será inferior à importância equivalente a 1% (um por cento) do salário mínimo mensal vigente no Município.

-continua fls.5-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 640, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963 - fls.5

CAPÍTULO VI
DA BASE DO CÁLCULO

Artigo 15 - A taxa de limpeza pública será calculada ob-
servado o artigo 1º da presente lei, nas seguintes proporções:

I - Imóveis situados nos logradouros públicos em que
haja o serviço de coleta de lixo domiciliar:....

Sobre o valor locativo anual 1,0%

Nota: Quando os prédios forem ocupados no todo, ou em -
parte, com habitações coletivas, estabelecimentos
comerciais, industriais, cocheiras, casas de di-
versões, escritórios em geral, ou atividades simi-
lares, a taxa será acrescida de 25% (vinte e cin-
co por cento).

II - Circos, teatros ambulantes, parques de diver-
sões e outras instalações congêneres:.....

Por dia - sobre o salário mínimo mensal vigen-
te no Município..... 0,2%

III - Negociantes que se instalarem nas feiras-livres:
A taxa será calculada de acôrdo com a lei própria
que regulamenta o funcionamento de feiras-livres
no Município.

IV - Remoção especial ou extraordinária de resíduos,
escórias, lixos, animais mortos ou outras:...

Por viagem completa ou não - sobre o salário-
mínimo mensal vigente no Município..... 2,0%

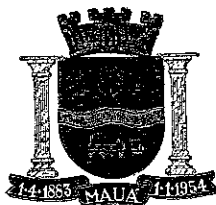
V - Limpeza de terrenos baldios executada pela -
Prefeitura, por inobservância, pelos proprie-
tários, à legislação municipal:.....

Por dia - sobre o salário mínimo mensal vi-
gente no Município..... 5,0%

§ Único - Para efeito do lançamento da taxa, o valor lo-
cativo será o constante do lançamento do imposto predial.

CAPÍTULO VI
DA ARRECADAÇÃO

Artigo 16 - A taxa de limpeza pública será arrecadada
-continua fls.6-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 640, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963 - fls.6

da seguinte forma:

- a) nos casos do item I, do artigo 15, da presente lei:
nas épocas e prazos estabelecidos para efeito de arrecadação do imposto predial.
- b) nos casos do item II, do artigo 15, da presente lei:
o valor da taxa será depositado antecipadamente.
- c) nos casos do item III, do artigo 15, da presente lei:
a taxa será cobrada nos termos da legislação municipal própria que regulamenta o funcionamento das feiras-livres no Município.
- d) nos casos dos itens IV e V, do artigo 15, da presente lei:
a taxa será cobrada imediatamente após a execução dos serviços.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

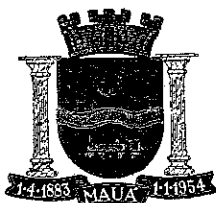
Artigo 17 - Os contribuintes que deixarem de cumprir as normas mencionadas nos artigos 3º e 4º, suas alíneas ou parágrafos, ficam sujeitos ao lançamento e pagamento da taxa até que normalizem a sua situação.

Artigo 18 - Os contribuintes que, com o objetivo de alcançar a isenção, fornecêrem informações falsas à Prefeitura, ou deixarem de comunicar os fatos novos que impliquem na cessação do favor, ficam sujeitos ao lançamento e pagamento da taxa com a multa de 100% (cem por cento) do seu valor.

Artigo 19 - Será cassada a isenção concedida às pessoas mencionadas nos artigos 3º e 4º se as mesmas, por qualquer forma, embaraçarem a fiscalização, não permitindo ao fisco completo exame de seus livros e documentos, ressalvados tão somente os casos de sigilo profissional.

Artigo 20 - A requerimento do interessado, processado e julgado na forma da presente lei, poderá o Prefeito Municipal, sempre que ocorrerem circunstâncias excludentes da má fé e intuito de sonega-

-continua fls.7-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 640, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963 - fls.7

ção, reduzir a multa de que trata o artigo 18 até o mínimo de 20% (vinte por cento) do valor da taxa ou diferença.

Artigo 21 - O lançamento relativo a prédios sonegados à inscrição imobiliária será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir, e aplicado em dobro.

§ Único - A aplicação do acréscimo de que trata este artigo constará obrigatoriamente do lançamento e vigorará até o exercício em que fôr regularizada a inscrição.

Artigo 22 - A taxa vencida e não paga dentro dos prazos previstos na presente lei sofrerá uma multa de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

§ Único - Aplica-se o disposto neste artigo a cada parcela em que a taxa fôr dividida, na forma do artigo 16.

Artigo 23 - Os proprietários possuidores, ocupantes ou responsáveis pelos terrenos, são obrigados a mantê-los em perfeitas condições de higiene e limpeza.

§ 1º - A Prefeitura expedirá intimação para a limpeza de terrenos, remoção de lixo, de escórias e de outras, fixando, conforme o caso, prazo que em nenhuma hipótese, será superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Em caso de necessidade de remoção imediata do lixo, de escórias ou de qualquer material prejudicial à saúde ou à higiene pública, a intimação ficará a critério dos órgãos competentes da Prefeitura, estabelecendo-se o prazo mínimo tolerável.

§ 3º - A falta de cumprimento da intimação implicará na aplicação da multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no Município, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos da legislação municipal.

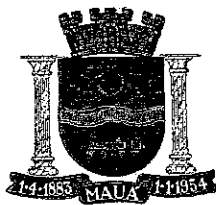
Artigo 24 - Vencido e não pago o débito proveniente do lançamento e da multa, será o mesmo inscrito para cobrança executiva.

CAPÍTULO IX

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 25 - Os contribuintes poderão reclamar contra o

-continua fls.8-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 640, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963 - fls.8

lançamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega do a
viso, observado o disposto no artigo 22 é seu parágrafo.

§ 1º - A reclamação, que não terá efeito suspensivo, se
rá dirigida ao Prefeito Municipal.

§ 2º - Nenhuma alteração no "quantum" do lançamento será
feita sem que seja deferida pelo Prefeito Municipal, em processo instau-
rado a requerimento da parte interessada ou a "ex-offício" pelos órgãos
competentes da Prefeitura, e convenientemente instruído, ouvido sempre
o órgão lançador.

§ 3º - Findo o prazo dêste artigo, sem que haja reclama-
ção, o lançamento não mais será alterado, salvo erro de fato na constata-
ção das circunstâncias que geraram o lançamento.

§ 4º - Dado provimento à reclamação ou ao recurso, após
ter sido paga a taxa, restituir-se-á ao interessado a quantia paga inde-
vidamente, independentemente de qualquer outra formalidade.

Artigo 26 - Da decisão do Prefeito indeferindo a recla-
mação, caberá pedido de reconsideração formulado dentro de 15 (quinze)
dias contados da data da intimação do despacho, nos termos do disposto
na presente lei.

Artigo 27 - Da decisão do Prefeito indeferindo a recla-
mação ou mantendo o despacho de indeferimento, caberá recurso à Câmara
Municipal dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados na mesma forma
do artigo anterior.

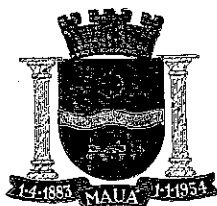
CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28 - A taxa constitui ônus real, passando, com o
domínio do imóvel, para a responsabilidade do comprador ou sucessor.

Artigo 29 - As certidões negativas só poderão ser expedi-
das após o pagamento do débito total da taxa relativo ao imóvel, inclu-
sive referente ao exercício em que forem requeridas, até a data de en-
trada do requerimento.

Artigo 30 - Os lançamentos da taxa serão revistos anual-
-continua fls.9-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 640, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963 - fls.9

mente, durante todo o ano, e valerão unicamente para o exercício imediatamente posterior, quando então deverão ser comunicados aos contribuintes.

Artigo 31 - Os prazos de pagamento, reclamações, recursos e outros dêste tributo, ficarão dilatados para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento quando êste recair em domingo, feriado, dia santo de guarda ou considerado facultativo nas repartições públicas municipais.

Artigo 32 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ouvidos os órgãos competentes da Prefeitura, desde que instruídos através de processo regular, na forma da presente lei.

Artigo 33 - Fica revogada a Lei Municipal nº 451, de 28 de setembro de 1948, do Município de Santo André, em vigor neste Município por força da Lei Estadual nº 2456, de 30 de dezembro de 1953.

Artigo 34 - Fica revogada a Lei Municipal nº 236, de 2 de março de 1959.

Artigo 35 - Esta lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1964.

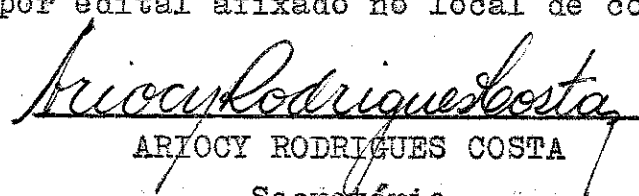
Artigo 36 - Revogam-se, expressamente, as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 11 de novembro de 1963


EDGARD GRECCO

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e publicada na mesma data por edital afixado no local de costume.


ARIOCY RODRIGUES COSTA

Secretário